SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168248 - MS (2026/0037216-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITORIA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. CONTEÚDO DE APARELHO CELULAR INDICATIVO DE CONHECIMENTO DE ROTAS E POSSÍVEL VINCULAÇÃO AO TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (3,2 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, 1,1 KG DE COCAÍNA E 2,7 KG DE MACONHA). SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO.

1. A Corte de origem afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por concluir, com base nas circunstâncias concretas do caso, pela dedicação da recorrente a atividades criminosas.
2. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Mantido o afastamento da minorante, resta prejudicada a análise do pedido de fixação de regime inicial mais brando.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58905820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7b3faca-b707-42e7-b138-13e8cda76285

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58905820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7b3faca-b707-42e7-b138-13e8cda76285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168248 - MS (2026/0037216-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VITORIA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. CONTEÚDO DE APARELHO CELULAR INDICATIVO DE CONHECIMENTO DE ROTAS E POSSÍVEL VINCULAÇÃO AO TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (3,2 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA, 1,1 KG DE COCAÍNA E 2,7 KG DE MACONHA). SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO.

1. A Corte de origem afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por concluir, com base nas circunstâncias concretas do caso, pela dedicação da recorrente a atividades criminosas.
2. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Mantido o afastamento da minorante, resta prejudicada a análise do pedido de fixação de regime inicial mais brando.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por VITORIA LEITE contra decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 1.141):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A

Documento eletrônico VDA58905826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:25
Código de Controle do Documento: aa5abf00-c5f5-4efc-8679-7383f37d5578

ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONTEÚDO DE APARELHO CELULAR. CONDIÇÃO DE FORAGIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO PREJUDICADO.

Agravo conhecido, recurso especial conhecido e improvido.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade, requerendo sua reconsideração ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Alega que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inexistindo elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Defende que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos e afasta a utilização exclusiva da quantidade de droga para negar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, afastar a hediondez do delito e fixar o regime inicial aberto.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme pontuei na decisão impugnada, a Corte de origem afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 após concluir, com base no conjunto probatório, que a agravante se dedicava a atividades criminosas. Para tanto, considerou, em conjunto, a existência de outro processo por tráfico de drogas, o conteúdo extraído do aparelho celular apreendido, indicativo de conhecimento de rotas e possível vinculação ao tráfico interestadual (fl. 1.018), a condição de foragida e a expressiva quantidade de

Documento eletrônico VDA58905826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:25
Código de Controle do Documento: aa5abf00-c5f5-4efc-8679-7383f37d5578

entorpecentes apreendida (3,2 kg de pasta-base de cocaína, 1,1 kg de cocaína e 2,7 kg de maconha).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o afastamento das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação da recorrente a atividades criminosas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.270.993/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.

Assim, mantido o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, permanece prejudicada a análise do pedido de fixação de regime inicial mais brando, formulado como consequência do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:25
Código de Controle do Documento: aa5abf00-c5f5-4efc-8679-7383f37d5578

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0037216-8

AgRg no AREsp 3.168.248 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08054224920248120008 08054224920248120008500001 8054224920248120008 8054224920248120008500001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITORIA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITORIA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:31:50
Código de Controle do Documento: 6A7C8C71-5DC7-43C6-A5D1-AE72CB51640B